

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2011

Sugere a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.959/2010, que 'dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista'.

Autora: ASSOCIAÇÃO DOS TERAPEUTAS NATURALISTAS ALTERNATIVOS NA SAÚDE E CULTURA DO BRASIL (ATENAB)

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 23, de 2011, proposta pela Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura no Brasil (Atenab), tem como objetivo a apresentação das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, de autoria dessa Comissão de Legislação participativa:

1 – Substituição, em todo o projeto de lei, da palavra “naturista” por “naturalista”;

2 – Incluir, no art. 1º da proposição, um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, geoterapia, reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.”;

3 – Incluir, no art. 3º do projeto, um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 1º Constituem objetivos desta lei:

a) o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos Estados, Distrito Federal e municípios dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturopatia, Geoterapia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Yoga;

b) a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas”; e

4 – Inserir no inciso II do art. 3º do projeto a expressão “de imediato” no início do dispositivo.

Segundo Declaração datada de 23 de agosto de 2011, a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria contida na Sugestão em análise é meritória porque propõe alterações no Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, de autoria dessa

Comissão, que já está em discussão nessa Casa, melhorando, de forma significativa, seu conteúdo.

De fato, alterar o termo “naturista” por “naturalista”, evita distorções no conceito dessa profissão tendo em vista que, muitas vezes, a palavra “naturismo” é utilizada também para designar um estilo de vida.

Além disso, entendemos também ser necessária, conforme sugerido pela Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura no Brasil (Atenab), a inclusão explícita do que se entende como terapias naturais e os objetivos da norma que visa à regulamentação das atividades dos terapeutas naturalistas.

Nesse sentido, por considerarmos louváveis as propostas contidas nesta **Sugestão nº 23, de 2011**, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2017-7365

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

SUG nº 23/2011

(Da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista.

Art. 2º Constituem objetivos desta lei:

I - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos municípios, estados e Distrito Federal dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturopatia, Geoterapia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Yoga;

II - a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art. 3º Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 4º Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 5º A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora